



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000471/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente FABIO LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução indevida de Despesas Médicas, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o RECORRENTE não atendeu a intimação para comprovar as deduções pleiteadas, razão pela qual foi glosado a totalidade do valor deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A ciência do Lançamento ocorreu em 07/05/2010 (fls. 65) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 02/06/2010 (fls. 02/13), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que preliminarmente o lançamento é nulo pois só tomou conhecimento do teor do Termo de Intimação Fiscal após o prazo concedido de 5 dias. A correspondência foi encaminhada ao seu endereço e postada na "caixa de correios". Contudo, o signatário trabalha na capital paulista, o que ocasiona a ausência de sua residência por muitos dias. Ao tentar entregar os documentos foi surpreendido pela Notificação de Lançamento. Colaciona trechos do PAF sobre intimação fiscal e ementas do antigo Conselho de Contribuintes sobre nulidade. No mérito colaciona o art. 80 do RIR/99, o art. 8º da Lei 9.250/95 e conclui que os recibos apresentados atendem os requisitos legais, trazendo à colação algumas ementas do antigo Conselho de Contribuintes. Como se não bastasse o demonstrado, o impugnante ofereceu à tributação valores superiores ao efetivamente devido e desde já requer a sua retificação de ofício. Sustenta que incluiu rendimentos tributáveis recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 28.915,40, com IRRF de R\$ 2.048,34. Contudo, tais rendimentos não seriam, ao menos naquele momento, sujeitos ao pagamento do imposto de renda. Isso porque esses valores tratam de resgate de parte das contribuições do plano de previdência privada fechada do Banco do Brasil, pagos em dez anos, modalidade "renda certa", que são recebidos pelo impugnante desde setembro de 2000 por conta de plano de demissão voluntária - PDV. Tais rendimentos sofrem inúmeros questionamentos jurídicos quanto à hipótese de incidência do imposto, razão pela qual a ANABB impetrou o mandado de segurança coletivo perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal e, em maio de 2000, foi deferida liminar para tornar suspensa a exigibilidade do imposto de renda. Não obstante, a fonte pagadora, prestou informação ao signatário como se os rendimentos fossem tributados, o que o induziu a oferecer aqueles à tributação, quando não deveria.

Despacho Decisório

Em cumprimento ao art. 6º-A da IN nº 958/2009, os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação foram analisados pela autoridade lançadora antes de serem encaminhados à DRJ, tendo em vista que tratou-se de lançamento efetuado sem atendimento à intimação.

Neste sentido, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar a comprovação dos efetivos pagamentos realizados a alguns profissionais médicos, conforme termo de intimação que lhe foi encaminhado. Em resposta, o RECORRENTE alegou que os pagamentos foram feitos em espécie e acostou declarações prestadas pelos profissionais atestando a efetiva prestação dos serviços e o recebimentos dos valores pagos.

A autoridade lançadora proferiu Despacho Decisório no sentido de excluir a glosa de alguns valores para os quais o contribuinte comprovou o efetivo pagamento, e manter a glosa das despesas para as quais não houve a comprovação do efetivo pagamento por meio de cópias microfilmadas de cheques nominativos, extratos bancários ou de cartão de crédito com coincidência de datas e valores.

Devidamente intimado da decisão, o RECORRENTE não se manifestou.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento. Na ocasião, entendeu pela ratificação dos termos da revisão de ofício que restabeleceu parte das despesas médicas e reduzindo o imposto suplementar anteriormente apurado, conforme Despacho Decisório.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário. Alega que não foi devidamente intimado para esclarecimentos prévios, pois, na ocasião da expedição do Termo de Intimação, não encontrava-se em sua residência.

No mérito, afirma ser prova impossível demonstrar o pagamento em espécie das despesas. Assim, entende que os recibos e as declarações prestadas pelos profissionais são suficientes para atestar o dispêndio.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.ASL.0123.REP.018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da nulidade do Lançamento. Cerceamento de Defesa

O RECORRENTE alega que não foi devidamente intimado para esclarecimentos prévios, pois, na ocasião da expedição do Termo de Intimação não se encontrava em sua residência. Com isso, não teve a oportunidade de esclarecer ao agente de fiscalização os fatos e apresentar os documentos que certamente não resultaria neste processo em curso.

Indaga que tem que ser aplicado disposto no art. 23 do decreto 70.235/72, incisos II, que dispõe acerca da necessidade da assinatura, na intimação, do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente na fase litigiosa do processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. Ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, verifica-se que depois de cientificado da exigência, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o que ocorreu regularmente no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, insta salientar que justamente em razão da lavratura do lançamento ter decorrido sem o atendimento à intimação por parte do RECORRENTE, os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação foram analisados pela autoridade lançadora antes de serem encaminhados à DRJ, em atenção ao art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009.

Na ocasião, a autoridade lançadora retificou a Notificação de lançamento para afastar a glosa de alguns valores de despesas médicas para os quais houve a comprovação do efetivo pagamento. Antes, porém, a autoridade fiscal ainda intimou o contribuinte e apontou quais documentos deveria apresentar para atestar o pagamento das despesas médicas.

Ou seja, no presente caso, a ausência de manifestação do contribuinte na fase inquisitória não lhe causou nenhum prejuízo, pois todos os documentos e razões de defesa apresentadas com a impugnação foram analisados pela autoridade lançadora, em revisão de ofício, antes de serem encaminhados para apreciação pela DRJ. Ademais, após o despacho decisório, o contribuinte ainda foi intimado para apresentar razões aditivas à impugnação.

No presente caso, constata-se que o RECORRENTE teve a oportunidade de esclarecer os fatos e apresentar os documentos que entendesse necessário para afastar o lançamento, não havendo prejuízo, ofensa ao contraditório ou ampla defesa.

Diante do exposto, entendo que foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa do RECORRENTE, não havendo razão para a nulidade do presente lançamento.

MÉRITO

Despesas Médicas

Sobre o tema, a legislação aplicável tem clareza solar, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Denota-se do acima exposto que a dedução a título de despesas médicas refere-se apenas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte (atestar que sofreu o ônus da despesa) e devem ser relativos ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes (aqueles legalmente habilitados e indicados em declaração de imposto de renda).

Ademais, o inciso III do mesmo dispositivo especifica os requisitos dos recibos, e também prevê que as deduções de despesas médicas limitam-se a **pagamentos especificados e comprovados.**

No presente caso, os recibos apresentados pelo RECORRENTE demonstram o nome da RECORRENTE, valor, a prestação do serviço, nome do profissional, endereço e seu carimbo com CPF e inscrição no Conselho profissional. Porém, tais documentos, isoladamente, não comprovam o efetivo desembolso do valor glosado, requisito exigido pela lei e solicitado pela autoridade lançadora para fins de comprovação da despesa declarada.

Igualmente, as declarações dos profissionais, com firma reconhecida, afirmando que os serviços descritos nos recibos foram de fato prestados e recebidos os numerários por ambos, também não atestam o efetivo pagamento da despesa por parte do contribuinte.

Ora, imaginemos que os referidos honorários foram, de fato, recebidos pelos profissionais (o que se considera apenas para argumentar), conforme informação prestada nas declarações e recibos. Contudo, suponha-se que tais valores foram pagos por um terceiro, que não o contribuinte. Nesta situação hipotética, o contribuinte não pode deduzir em sua declaração tais despesas médicas, pois a lei exige que as deduções “restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte”.

Por tal razão, é de suma importância o contribuinte demonstrar que ele – ou algum membro de sua família – sofreu o ônus da despesa médica a fim de poder deduzi-la em sua declaração de ajuste anual.

Conforme dispunha o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda, vigente à época dos fatos), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O RECORRENTE alega que o valor foi pago em dinheiro. Ocorre que deveria o contribuinte, ciente da necessidade da declaração de tal valor, ter se munido das documentações básicas probatórias, como a demonstração de saques em valores e datas compatíveis com o dispêndio ou qualquer outro meio probatório hábil a comprová-lo, não podendo esse julgador se valer apenas de recibos e de alegação dos profissionais para excluir o presente débito, sobretudo quando representa quantia vultuosa.

Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim